TC nº 72-001.220.12-30

BALANÇO. EXERCÍCIO 2011. SP-OBRAS. APROVADO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 74 e 78, RITCMSP. Art. 132, Lei Mun. 6.404/76. Lei Federal 6.404/76. Leis Mun. 11.774/95, 12.349/97, 13.260/01, 11.638/07, 11.769/04, 11.941/09. Art. 12, Dec. Mun. 51.415/10. Decs. Mun.51.951/10, 53.364/12. Res. CFC 1.185/09.

Acompanham TCs 72.002.171.11-81, 72.002.310.11-86, 72.000.756.12-75 e 72.00.116.12-19**.**

TC citado 72-001.741.14-03

Transito em julgado: 09/02/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.627.13-49 e discutidos estes autos, relativos ao exame das Contas da São Paulo Obras – SP-Obras, referentes ao exercício financeiro de 2011, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

CONSIDERANDO que as falhas detectadas não evidenciam problemas de gestão e controle por parte da empresa;

CONSIDERANDO que a situação financeira permitiu que os pagamentos fossem realizados tempestivamente, não havendo pendência nesse sentido;

CONSIDERANDO que nos autos não foram encontradas infringências legais que comprometessem a regularidade dos atos administrativos ou que resultassem danos ao erário;

CONSIDERANDO que todos os Demonstrativos Contábeis foram elaborados em conformidade com a Lei Federal 6.404/76, demonstrando a situação da entidade, no tocante aos aspectos das gestões econômicas, financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e;

CONSIDERANDO que a SP-Obras atendeu a todas as recomendações e determinações de exercícios anteriores,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em aprovar as Contas da São Paulo Obras – SP-Obras, relativas ao exercício de 2011, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, relativamente às anomalias constatadas e recomendações, em excluir as de itens 5.1.2.b; 5.1.2.c; 5.1.2.d; 6.1; 6.2 e 6.3 do Relatório Anual de Fiscalização das Contas de 2011, elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Presidente da SP-Obras.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro